SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313410 - CE (2026/0281247-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FONTELES BATISTA
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

2. O Ministro GILMAR MENDES no julgamento do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, que se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos já conhecidos pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator GILMAR MENDES, julgado em 2/10/2023).

3. Consta do acórdão que a abordagem aconteceu porque, durante patrulhamento de rotina, os policiais receberam denúncia anônima específica, indicando que o recorrente se encontrava em uma praça e portava um objeto perigoso dentro de uma bolsa, tendo uma mulher, inclusive, pedido para que ele o tirasse do alcance da criança que estava no local. Nesse contexto, os policiais diligenciaram e abordaram o recorrente, encontrando com ele, no interior da bolsa indicada, uma pistola calibre 40, com numeração suprimida, municiada.

4. A pretensão de desconstituir a existência de justa causa para a abordagem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.

Documento eletrônico VDA61173998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cbff8681-9b76-4ea3-a05c-c4613bf6f8cb

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cbff8681-9b76-4ea3-a05c-c4613bf6f8cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313410 - CE (2026/0281247-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FONTELES BATISTA
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

2. O Ministro GILMAR MENDES no julgamento do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, que se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos já conhecidos pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator GILMAR MENDES, julgado em 2/10/2023).

3. Consta do acórdão que a abordagem aconteceu porque, durante patrulhamento de rotina, os policiais receberam denúncia anônima específica, indicando que o recorrente se encontrava em uma praça e portava um objeto perigoso dentro de uma bolsa, tendo uma mulher, inclusive, pedido para que ele o tirasse do alcance da criança que estava no local. Nesse contexto, os policiais diligenciaram e abordaram o recorrente, encontrando com ele, no interior da bolsa indicada, uma pistola calibre 40, com numeração suprimida, municiada.

4. A pretensão de desconstituir a existência de justa causa para a abordagem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 1bd3a4cc-e6b7-4abf-bebc-a315642e1551

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 398/400, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar ofensa aos arts. 157; 244; 386, VII; todos do Código de Processo Penal e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão reiterando que "as circunstâncias já fixadas no acórdão recorrido não evidenciam, por si sós, a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, sobretudo porque o próprio informante não afirmou a existência de arma de fogo no interior da bolsa, limitando-se a relatar situação que reputou suspeita." (e-STJ fl. 410). Assevera que não se pretende reconstruir a dinâmica da abordagem, rediscutir a credibilidade dos depoimentos ou modificar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mas apenas examinar se, diante dos próprios fatos consignados no acórdão recorrido, mostra-se juridicamente legítimo reconhecer a existência de fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal realizada no Agravante. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 398/400):

> *A defesa alega a existência de nulidade decorrente da abordagem pessoal, realizada sem a necessária justa causa.*
> *Sem razão, porquanto, a abordagem, como se extrai do acórdão recorrido à e-STJ fl. 264, ocorreu porque durante patrulhamento de rotina, os policiais receberam denúncia anônima específica, indicando que o recorrente se encontrava em uma praça e portava um objeto perigoso dentro de uma bolsa, tendo uma mulher, inclusive, pedido para que ele o tirasse do alcance da criança que estava no local. Nesse contexto, os policiais diligenciaram e*

Documento eletrônico VDA61174203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 1bd3a4cc-e6b7-4abf-bebc-a315642e1551

abordaram o recorrente, encontrando com ele, no interior da bolsa indicada, uma pistola calibre 40, com numeração suprimida, municiada.
Salienta-se que esta Corte já decidiu que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (ut, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).
Além disso, destacou o Ministro GILMAR MENDES no julgamento do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, que se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos já conhecidos pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator GILMAR MENDES, julgado em 2/10/2023).
Por fim, a pretensão de desconstituir a existência de justa causa para a abordagem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA61174203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 1bd3a4cc-e6b7-4abf-bebc-a315642e1551

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0281247-1

AgRg no AREsp 3.313.410 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02057793020258060293 20577930202580602 93 5539552025

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FONTELES BATISTA
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO FONTELES BATISTA
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 98A76652-81AA-40FC-BB50-7A5C8E32823E